



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de maio de 2011 - Nº 291 - Divulgado em 04/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	7

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04535/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIO DE SOUZA LIMA, Advogado(a); ANTONIO JUCELIO AMANCIO DE QUEIROGA, Advogado(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05096/10](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CLEMENTINO DE SOUSA NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05842/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00239/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [05493/02](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); DEUSIMAR SOARES DE ABREU, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu, acerca de irregularidades supostamente praticadas pelo Ex-presidente da Câmara Municipal da mesma cidade, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, durante os exercícios de 2001 a 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia; II. IMPUTAR ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe,

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01993/07](#)

Jurisicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: DEODATO TAUMATURGO BORGES, Ex-Gestor(a); LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE NOVAES, Responsável.

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02390/06](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a); MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA, Advogado(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01942/08](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ALVES FILHO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02220/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor(a); ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, Procurador(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02757/09](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro



Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 24.856,86 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 1.709,80 (hum mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos) referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu. Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00243/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [05992/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Interessados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.992/03, que, no presente caso, trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010 pelo atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, e, Constatando que não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão APL TC nº 791/2010; 2) APLICAR ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Municipal de Sapé/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 3) CIENTIFICAR ao atual gestor que, tendo em vista o descumprimento do Acórdão APL TC nº 791/2010, a importância parcelada deverá ser integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas; 4) RETORNAR os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [02268/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: TEREZINHA ALVES DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DAMASCENO, Ex-Gestor(a); SAULO JOSÉ ARAÚJO DE MORAIS, Ex-Gestor(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02268/08, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com arrimo na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I,

da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, com esteio em voto divergente inaugurado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencido o Relator, em determinar a instauração de Tomada de Contas Especial junto a OSCIP CENEAGE, com a finalidade de analisar a comprovação das despesas realizadas pela Organização do Terceiro Setor, custeadas com recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no exercício sob exame, e sobrestar o presente processo enquanto aguarda o desfecho daquela TCE.

Ato: Acórdão APL-TC 00153/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [02056/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02056/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RÉGIS ALBUQUERQUE CAVALCANTI. II. Aplicar multa ao referido ordenador da despesa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de buscar mecanismos de registro e controle efetivos da dívida ativa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00244/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02767/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; DJAIR JACINTO MORAIS, Contador(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. WILSON ANDRADE PORTO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto



Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008. 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00246/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02808/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); OZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Ozimar Rodrigues dos Santos, em face do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, acerca de possível irregularidade relativa ao repasse de verbas do PASEP, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2) EXPEDIR CÓPIA do decism ao denunciante e ao denunciado, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00245/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [03055/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOAB AURINO BATISTA, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. JOAB AURINO BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$ 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa

Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008. 9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino PROCESO TC N.º 03055/09 João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00224/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [03233/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03233/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM: I. À unanimidade, aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB11, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; II. À unanimidade, recomendar ao mencionado gestor, a realização de procedimentos licitatórios exigidos, efetivação de pagamentos referentes à contribuição previdenciária, providências no sentido de buscar equilíbrio das contas públicas, primando pela elaboração planejada do orçamento, evitando acúmulo de receitas em detrimento do não atendimento das necessidades da população daquele município, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF; 11 Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário III. À unanimidade, comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de abril de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00251/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [03504/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como Gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,



do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. REPRESENTAR à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo; VI. RECOMENDAR ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2432 - 19/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03440/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Intimados: CÉLIA MARIA DE O. MELO, Gestor(a); ARNALDO ESCOREL JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02811/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a); EDUARDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06040/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Citados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); ANALICE MARIA DE MEDEIROS NÓBREGA, Responsável; FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06115/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01155/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ SILVANO ANTERO DE PAIVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04319/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08607/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2582 - 17/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03821/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Intimados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a).

Sessão: 2582 - 17/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03273/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ADRIANA AGUIAR FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00727/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [01587/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA, Procurador(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento de decisão contida no ACÓRDÃO AC2-TC-1466/2006, item III, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00721/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [02137/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); IRAN DOMINGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor IRAN DOMINGUES DA SILVA, matrícula 17.857-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00722/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [05695/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Ex-Gestor(a); CREUZA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Creuza de Araújo Silva, matrícula 414/88, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00714/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [06445/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06445/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator a seguir, em: I. CONSIDERAR REGULARES O Pregão nº 239/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 155/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do



Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de soro, através de registro de preços, destinado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; II. RECOMENDAR ao atual titular da pasta a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00717/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [09650/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HILDER WAGNER ALVES GARRIDO, Interessado(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 01/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulista; 2. Aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à atual administração do Município de Paulista no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00728/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [02847/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA HELENA GOMES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, sra. Maria Helena Gomes, relativa ao exercício de 2008. II. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. III. Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00723/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [05859/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIZABETH FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Elizabeth Ferreira da Silva, matrícula nº 70.582-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00724/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [07315/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar legal o ato que concedeu Pensão vitalícia a Benedita Gonçalves de Almeida, em virtude do falecimento de seu companheiro, o servidor Otacilio Flôr, matrícula nº 15.920-4, Professor, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. II. Assinar o prazo de trinta dias para que a PBPrev – Paraíba Previdência encaminhe a este Tribunal a documentação, inclusive ato e publicação, referente a outra beneficiária da pensão ora examinada, sra. Iraci Batista Flor.

Ato: Acórdão AC2-TC 00725/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [09486/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSEFA DE SOUZA BARBOSA, Responsável; LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Josefa de Souza Barbosa, matrícula nº 01.453-2, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00719/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [00900/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 03/10, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 04/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00715/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [01146/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2010, na modalidade convite, e o Contrato nº 004/2010, dela decorrente, procedidos pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, através do ex-Secretário João Laércio Gagliardi Fernandes, objetivando a aquisição de um veículo Sport utilitário O Km, no valor de R\$ 64.790,00.

Ato: Acórdão AC2-TC 00726/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [01207/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EMÍDIA LIRA DO RÊGO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Emídia Lira do Rêgo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00708/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [01245/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; CELESTINO BARBOSA DE SOUSA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a).



Celestino Barbosa de Sousa Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José do Nascimento, matrícula n.º 93.429-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00718/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [01789/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Tomada de Preços nº 01/2011 e o Contrato nº 006/2011 e pelo arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00716/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [02490/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2011, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 30, de 21/03/2011, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00720/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [02584/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO WANDERLEY FIGUEIREDO DE SOUSA, Responsável; LEONID SOUZA DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Concorrência nº 003/10, do tipo melhor preço, seguida de contrato nº 91/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00709/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03066/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSÉ MOISÉS DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José Moisés de Menezes, matrícula n.º 021318, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Secretaria de Urbanismo, Meio-Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00710/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03068/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; ROSA DE FREITAS SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Rosa de Freitas Soares, matrícula n.º 021387, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00711/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03070/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; IRACI DA SILVA FRANCELINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Iraci da Silva Francelino, matrícula n.º 021869, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00712/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03073/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA ROSALVA RODRIGUES DE ALCÂNTARA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Rosalva Rodrigues de Alcântara, matrícula n.º 000584, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00713/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03439/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOÃO BATISTA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João Batista dos Anjos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Carmo Bezerra dos Anjos, matrícula n.º 011560, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00707/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [03893/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Solânea, seguida dos Contratos n.ºs 028/11, 028-A/11, 028-B/11 e 028-C/11 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição de materiais de construção destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais daquele município, acordam os



Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2579 - Ordinária - Realizada em 26/04/2011

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 06122/07, 04722/09, 05414/09, 07849/09, 09530/09, 10208/09, 10210/09, 10255/09, 10261/09, 12356/09, 12385/09 e 02307/10. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados para a sessão do dia 10 de maio do ano em curso, os Processos TC Nºs 06290/10 e 03149/09 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi adiado, ainda, os Processos TC Nºs 08928/10 e 03378/07, este último, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 00900/11 e 02584/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora, na esteira do que concluiu o órgão técnico, para ambos os processos, emitiu parecer oral no sentido de que os procedimentos fossem julgados regulares e os decursivos e decorrentes contratos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 02137/05, 05695/07, 05859/09, 07315/09, 09486/09 e 01207/11. Após a leitura dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de aposentadoria e pensão. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 07315/09, JULGAR LEGAL o ato que concedeu Pensão vitalícia a Benedita Gonçalves de Almeida, em virtude do falecimento de seu companheiro, o servidor Otacílio Flôr, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que a PBPprev - Paraíba Previdência encaminhe a este Tribunal a documentação, inclusive ato e publicação, referente a outra beneficiária da pensão ora examinada, sra. Iraci Batista Flor; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 01587/06. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, acompanhando, integralmente, as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1466/2006, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "O". 2. DIVERSOS- OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 02313/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento nos termos seguintes: "Ratifico e repiso os termos do parecer ministerial por escrito, lavrado, no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas; seja cominada multa a Sra. Maria Helena Gomes, gestora no exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília e sejam feitas expressas

recomendações, tudo na esteira do que já foi escrito". Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2007; RECOMENDAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância à legalidade administrativa, bem como à obrigação de recolher as contribuições previdenciárias ao órgão competente e de promover a preservação do patrimônio público; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº 05533/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pelo arquivamento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 02847/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2008; RECOMENDAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância à legalidade administrativa; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificadas nos presentes autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02848/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou integralmente o parecer escrito do Excelentíssimo Procurador Geral. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, com a recomendação sugerida; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alberto Ferreira da Silva, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs 02134/08 e 07227/08. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou, no caso do processo 02134/08, ratificou o parecer dos autos pela baixa de resolução e, no processo de nº 07227/08, repisou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 02134/08, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao interessado para fazer os esclarecimentos devidos; no tocante ao processo 07227/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09650/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer pela irregularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 01/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulista; APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento; e, RECOMENDAR à atual administração do Município de Paulista no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública. Foi discutido o Processo TC Nº. 01789/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2011 e o Contrato nº 006/2011 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06445/08. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora reiterou as conclusões do parecer ministerial lavrado por Sua Excelência o Procurador André Carlo Torres Pontes. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a



proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão nº 239/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 155/2008; e, RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração a estrita observância aos dispositivos legais aplicáveis à matéria. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01146/11 e 02490/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade de ambos os procedimentos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados nos dois processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03893/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido, passando a presidência, com relação a este processo, ao Conselheiro Flávio Sátiro, sendo convocado para compor o quórum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Finalizado o relatório, a digna Procuradora pugnou pela regularidade, em conformidade com aquilo concluído pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 05696/07, 06253/08, 03706/09, 08904/10, 03480/11 e 03482/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a digna Procuradora emitiu pronunciamento, pedindo pela concessão dos respectivos e competentes registros ante as observações proferidas pela Unidade Técnica desta Corte. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros, tendo em vista a certificação da Auditoria relativamente a todos eles. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 03378/07, 01245/11, 03066/11, 03068/11, 03070/11, 03073/11 e 03439/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral em harmonia com aquilo sumariado pelo Relator para cada um dos processos a seu cargo relatados. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; à exceção do processo 03378/07, no qual o Relator propôs ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do mencionado processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 11 (onze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE